



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324539-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante IMPERIAL TRANSPORTES DE ASFALTO EIRELI e Interessado SONY BORGES SANTOS DA SILVA -ME, é agravado RETÍFICA VITÓRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2324539-83.2024.8.26.0000

Voto n. 34.845

Comarca: Paulínia (1ª Vara Cível)
Agravante: Imperial Transportes de Asfalto Eireli
Agravada: Retífica Vitória Ltda.
Interessada: Sony Borges Santos da Silva ME
MM. Juiz: *Lucas de Abreu Evangelinos*

Processual. Ação indenizatória. Insurgência da autora contra decisão que acolheu preliminar de incompetência.

Artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil aplicável ao caso concreto, uma vez que a autora não é locadora de frota de veículo que, segundo entendimento do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça, não é abrangida pela prerrogativa legal de escolha do foro.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Imperial Transportes de Asfalto Eireli contra a decisão de fls. 209/210 dos autos originais da ação indenizatória que propôs em face de Retífica Vitória Ltda., que acolheu preliminar de incompetência aventada pela ré, ora agravada, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Barbacena (MG), local do domicílio da agravada, ao fundamento de que é inaplicável o artigo 53, V do Código de Processo Civil, uma vez que a autora, ora agravante não é pessoa física, mas sim sociedade empresária de transporte de carga.

Pugna a agravante pela reforma do *decisum* argumentando

que pode escolher entre propor a demanda em seu domicílio (Paulínia/SP) ou no local do acidente de veículo (Conselheiro Lafaiete/MG), nos termos do artigo 53, V, do Código de Processo Civil; os precedentes citados pela agravada na contestação dizem respeito à não aplicação do artigo 53, V às locadoras de veículos e seguradoras, que não é o caso da agravante.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 23/24).

Contrarrazões a fls. 29/31.

II – Fundamentação.

Nos autos de ação indenizatória movida pela Imperial Transportes de Asfalto Eireli em face de Retífica Vitória Ltda., que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia (SP), aventou a agravada em sua contestação preliminar de incompetência afirmando a competência do local da sua sede, Barbacena (MG), ao argumento de que a exceção prevista no art. 53, V, do CPC, segundo entendimento do STJ, somente pode ser aplicada à pessoa física, que não é o caso da autora, ora agravante.

A decisão agravada acolheu essa preliminar ao fundamento de que “*o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que indicam a aplicação do art. 53, inciso V, do NCPC, exclusivamente às pessoas físicas, em razão da presunção de sua vulnerabilidade frente ao fato*” (fls. 209/210).

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que “*As pessoas jurídicas locadoras de frotas de*

veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - nem a do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora” (EDcl no AgRg no Ag 1366967/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 26/05/2017).

Ocorre que, conforme já adiantado na decisão de fls. 23/24, refere-se às **locadoras de veículo**, que não é o caso da agravante, empresa que tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas, agenciamento de cargas e fabricação de produtos de minerais não metálicos (fls. 7 dos autos de origem).

Nesse contexto, deve ser aplicado o artigo 53, V, segundo o qual é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Destarte, é o caso de rejeição da preliminar de incompetência pela ré aventada, com consequente prosseguimento do feito na Comarca de Paulínia (SP) (local de domicílio da autora).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)